

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.520, DE 2007

Dispõe sobre o fomento à implementação do programa suplementar de assistência à saúde do educando do ensino fundamental.

**Autor:** Deputado Giacobbo

**Relator:** Deputado Dr. Talmir

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise busca implementar uma ação integrada dos sistemas de educação e de saúde, com o objetivo de prestar assistência à saúde do educando do ensino fundamental, conforme preconiza o art. 208, VII, da Constituição Federal.

O art. 1º exorta a União a promover a atuação integrada das duas áreas, e preconiza a preferência por ações de natureza preventiva. O art. 2º estabelece uma comprovação anual da realização das ações integradas como condicionante para as transferências voluntárias da União aos entes federados e outras entidades beneficiadas.

Em sua justificção, o autor aponta a previsão constitucional de um programa suplementar à assistência à saúde do educando do ensino fundamental. Afirma que a escola é um lugar ideal para a realização de ações preventivas, por reunir um grande número de jovens em ambiente de aprendizagem. Destaca a necessidade de formação em cuidados básicos à saúde, higiene, orientação nutricional e a realização de certos exames periodicamente.

A matéria tramitará, também, sob o rito de apreciação conclusiva nas comissões, pela Comissão de Educação e Cultura; pela Comissão de Finanças e Tributação; e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Tem razão o digníssimo Deputado Giacobbo em preocupar-se com uma ação conjunta e efetiva entre as áreas da educação e da saúde. Realmente, um aluno com problemas de saúde não consegue ter bom rendimento escolar.

Além disso, também é verdade que a escola constitui um espaço privilegiado para a realização de ações de saúde, tanto de natureza preventiva como de assistência à saúde, e de referenciamento a outros serviços nos casos que necessitam de tratamento.

Um acompanhamento em saúde bem feito nas turmas escolares certamente vai evitar agravamento de determinadas situações, além de permitir o diagnóstico precoce e prevenir problemas posteriores, inclusive nas áreas de fonoaudiologia.

Como citou o ilustre autor, o problema da obesidade infantil é um bom exemplo de como uma ação articulada e planejada entre o sistema educacional e o de saúde pode prevenir futuras situações em que o paciente vai estar com um quadro mais grave e o sistema de saúde terá que arcar com despesas bem maiores para o seu tratamento.

A rigor, a lei não seria necessária, pois as autoridades da educação e da saúde, tanto no espaço municipal quanto no estadual e a União, podem perfeitamente combinar seus esforços e oferecer aos alunos as ações e serviços de saúde adequados à cada realidade local.

Este projeto de lei não cria obrigações nem deveres, apenas convoca a União a estimular, através de programas próprios, a atuação integrada dos dois setores, de forma que seja implementado efetivamente o

programa suplementar de assistência à saúde do educando do ensino fundamental, previsto no art. 208,VII, da Constituição Federal.

Entretanto, entendemos que, mesmo assim, a iniciativa vem, em boa hora, conclamar as autoridades da educação e da saúde, nos três níveis de governo, para a efetiva assistência à saúde dos estudantes brasileiros do ensino fundamental.

Sabe-se que a escola pública é freqüentada principalmente por alunos dos grupos sociais mais desfavorecidos. Um efetivo programa de atenção à saúde desses estudantes seria uma excelente forma de compensação e inclusão social.

Urge a necessidade de adequar o presente projeto também as necessidades dos alunos a avaliações auditivas, visuais , bem como da comunicação oral e escrita, pois muitos alunos sofrem defasagem no rendimento escolar pela falta de diagnóstico na escrita e fala, razão pela qual apresentamos emenda nesse sentido.

Despesas com programas desse tipo são, sem sombra de dúvida, investimentos para o futuro e aposta em melhores oportunidades para nossa juventude.

Nesses termos, manifestamos nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.520, de 2007, com emenda aditiva ao parágrafo único do artigo 1º.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2007.

Deputado Dr. Talmir  
Relator

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 1.520, DE 2007**

Dispõe sobre o fomento à implementação do programa suplementar de assistência à saúde do educando do ensino fundamental.

**EMENDA**

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art.1º.....  
.....

Parágrafo único . As ações de assistência à saúde no ambiente escolar, realizadas por profissionais especializados, voltar-se-ão preferencialmente para aquelas de natureza preventiva, incluindo exames periódicos de saúde, avaliação auditiva e visual, bem como da comunicação oral e escrita, além de cuidados básicos de higiene e orientação nutricional. ”

Sala das Comissões, 25 de setembro de 2007.

Dr. TALMIR